



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRC
Artigo: 88.°

Assunto: Taxas de Tributação Autónoma- Encargos com Viaturas Plug-in

Processo: Proc. n.º 497/21; PIV n.º 19 670; Despacho de 2021-02-15, da Subdiretora-Geral

Conteúdo: A questão em apreço prende-se com as taxas de tributação autónoma a aplicar aos encargos com

as viaturas plug-in, no período de tributação de 2021, quando as mesmas tenham sido adquiridas ou resultem da formalização de um contrato de *renting* operacional verificado até 31-12-2020.

Com o Orçamento de Estado para 2021, surgiu a questão de saber se os benefícios instituídos em anteriores Orçamentos de Estado, em matéria de alteração das taxas de tributação autónoma, se aplicam a viaturas adquiridas até 31-12-2020, bem como a contratos de *renting* operacional formalizados até 31-12-2020.

Nos termos do n.º 3 do art.º 88.º do Código do IRC, são tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motociclos, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, às seguintes taxas (Lei n.º 2/2020, de 31/03):

a) 10%, no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 27.500,00; b) 27,5%, no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 27.500,00, e inferior a 35.000,00;

c) 35%, no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000,00.

O n.º 18 do art.º 88.º do CIRC, na sua redação atual (Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, Lei do OE 2021), determina que, no caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in*, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO (índice 2)/Km, as taxas referidas nas alíneas a) b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 5%, 10% e 17,5%.

De acordo com o n.º 5 do art.º 88.º do CIRC, consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.

Apenas estão excluídos de tributação autónoma os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo e com viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9 da alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS, conforme o disposto no n.º 6 do art.º 88.º do CIRC.

As taxas de tributação autónoma a aplicar aos encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug- in*, no período de tributação de 2021, independentemente de as viaturas terem sido adquiridas ou objeto de contrato de *renting* até 31 de dezembro de 2020, são as taxas em vigor constantes no n.º 18 do art.º 88.º do CIRC, em conjugação com as alíneas do n.º 3 daquela mesma norma.

Assim, no caso das viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in*, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima no modo elétrico, de 50Km e emissões inferiores a 50 gCO(índice2)/km, as taxas referidas nas alíneas a)

Processo: 497/21



INFORMAÇÃO VINCULATIVA

b) e c) do n.º 3 são respetivamente de 5%, 10% e 17,5%, de acordo com a redação da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Lei do OE 2021, em vigor em 1 de janeiro de 2021), uma vez que, apesar de as viaturas terem sido adquiridas ou alugadas em períodos anteriores, os encargos são respeitantes ao período de 2021, aos quais se aplicam as taxas em vigor nesse período. \mid

Processo: 497/21

2